



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196502 - SP (2024/0125739-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente acusado de estupro de vulnerável. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, condições pessoais favoráveis e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva já foi analisada em habeas corpus anterior, sendo mantida pela permanência dos motivos que a fundamentaram.

4. O excesso de prazo não se verifica, considerando os esforços do juízo de primeira instância e a complexidade do caso, que envolve crime contra crianças.

5. Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da origem, o que não é cabível nesta instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196502 - SP (2024/0125739-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente acusado de estupro de vulnerável. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, condições pessoais favoráveis e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva já foi analisada em habeas corpus anterior, sendo mantida pela permanência dos motivos que a fundamentaram.

4. O excesso de prazo não se verifica, considerando os esforços do juízo de primeira instância e a complexidade do caso, que envolve crime contra crianças.

5. Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da origem, o que não é cabível nesta instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 447).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 447-448):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - Retidão da prisão processual que já foi objeto do exame deste Tribunal em writ anterior Permanência dos motivos que fundaram o cárcere.

EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - Hipótese na qual o d. Juízo de primeira instância tem empreendido esforços para o célere andamento do feito - Há que se levar em consideração, ademais, a complexidade de processo que toca crime praticado contra crianças, envolvendo a necessidade de maior cautela para a colheita de suas manifestações, de modo a preservá-la se evitar sua renovada vitimização

Ordem denegada.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).

A defesa alega, em síntese: a) "o RECORRENTE encontra-se preso cautelarmente há mais oito meses, sem que haja, sequer, a designação de audiência para que, finalmente, seja iniciada a instrução processual" (e-STJ fl. 414); b) condições pessoais favoráveis; e c) possível adoção de medidas cautelares diversas.

Ao final, requer o provimento do recurso para relaxar a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Petição superveniente, reiterando os termos do recurso (e-STJ fls. 444-446).

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

De início, há que se ressaltar que a retidão da prisão processual

já foi examinada nos autos do Habeas Corpus de número 2214353-27.2023.8.26.0000, denegado em votação unânime. Diante da permanência do cenário fático, despiciendo o reingresso no debate acerca dos requisitos necessários ao claustró cautelar.

Remanesce, então, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Não se ignora o tempo de cárcere do ora paciente e, tampouco, a necessidade de se buscar a celeridade processual, mormente em caso de feito que lida com acusado encarcerado cautelarmente.

Todavia, os prazos processuais não são determinados de forma aritmética, mas tendo-se por norte o crivo de razoabilidade e a complexidade do feito.

No caso concreto, as informações descrevem que o d. Juízo de primeira instância tem empreendido esforços para o célere andamento do feito.

Há que se levar em consideração, ademais, a complexidade de processo que toca crime praticado contra crianças, envolvendo a necessidade de maior cautela para a colheita de suas manifestações, de modo a preservá-las e evitar sua renovada vitimização. Seja como for, as informações, aliadas à consulta acima realizada, acenam para a oportuna retomada da marcha processual.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela ausência de excesso de prazo da custódia cautelar, notadamente devido aos esforços do Juízo da primeira instância no andamento do feito, bem como da complexidade do processo, em específico por ter sido praticado contra infante, o que demanda maior cautela na colheita de depoimentos para evitar a revitimização.

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise

do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.

2. Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri.

Ressalta-se que o processo conta com pluralidade de réus e já se encontra em fase de alegações finais.

3. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e no temor demonstrado pela vítima.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria participado do homicídio, em tese, motivado por dívidas de entorpecente e cometido mediante uma emboscada, durante o dia, em bairro residencial. Consta, ainda, que o acusado possui condenação pelos delitos de roubo e corrupção de menor, o que também justifica a segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Além disso, há notícia de ameaças proferidas pelos acusados e temor demonstrado pela ofendida.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.477/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.502 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0125739-3

Número de Origem:

00010733020238260542 00010741520238260542 00065839320238260228 10733020238260542
1073302023826054200010741520238260542 10741520238260542 15027837520238260068
15027889720238260068 20467569620248260000 65839320238260228

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : J D DE L B
CORRÉU : L C C C DE L B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A R L (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177
RODRIGO CALBUCCI - SP288108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024